



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ELIANA BERTOLDI DA SILVA

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:
POSSIBILIDADES E EFEITOS**

Palhoça

2017

ELIANA BERTOLDI DA SILVA

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:
POSSIBILIDADES E EFEITOS**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Deisi Cristini Schweitzer, Msc.

Palhoça
2017

ELIANA BERTOLDI DA SILVA

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:
POSSIBILIDADES E EFEITOS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 07 de dezembro de 2017.

Prof. e orientador Deisi Cristini Schweitzer, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Profa. Patrícia Fontanella
Universidade do Sul de Santa Catarina

Profa. Dilsa Mondardo
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: POSSIBILIDADES E EFEITOS

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 07 de dezembro de 2017.

ELIANA BERTOLDI DA SILVA

Dedico à minha filha Maria Beatriz, que me acompanhou desde o ventre e em seus primeiros dias de vida na elaboração deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que me concedeu forças para concluir esta jornada, aos meus pais e ao meu esposo, que é meu maior incentivador. Agradeço ainda aos meus colegas de trabalho, aos professores e à orientadora Prof. Msc. Deisi Cristini Schweitzer.

RESUMO

A pesquisa teve como objeto o estudo da filiação socioafetiva, abordando as situações em que é possível seu reconhecimento e quais os efeitos jurídicos dela decorrentes. Seu objetivo consistiu em verificar como é caracterizada a filiação socioafetiva no âmbito familiar e em quais situações esse tipo de filiação é aceita, bem como, se é possível, no âmbito jurídico brasileiro o reconhecimento da filiação socioafetiva e quais efeitos ela produz. Foi abordada a evolução histórica e legislativa da filiação e os princípios a ela inerentes. Numa segunda fase discorreu-se acerca do conceito de filiação socioafetiva, os requisitos para sua caracterização e as espécies de filiação socioafetiva encontradas. Por fim, foram estudados os efeitos decorrentes do reconhecimento da filiação socioafetiva. Concluiu-se que a posse de estado de filho, fundada na afetividade constitui-se o principal elemento para o reconhecimento da filiação socioafetiva e os efeitos dela decorrentes são os mesmos que decorrem da filiação biológica.

Palavras-chave: Filiação. Socioafetividade. Família.

LISTA DE SIGLAS

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

STF – Supremo Tribunal Federal

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CC/1916 – Código Civil de 1916

CC/2002 – Código Civil de 2002

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 ASPECTOS DESTACADOS DO INSTITUTO DA FILIAÇÃO	12
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA	12
2.2 PRINCÍPIOS INERENTES À FILIAÇÃO.....	19
2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	19
2.2.2 Princípio da afetividade.....	21
2.2.3 Princípio da proteção integral ou do melhor interesse da criança e do adolescente.....	23
2.2.4 Princípio da igualdade da filiação.....	24
2.2.5 Princípio da vedação ao retrocesso.....	25
3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	27
3.1 CONCEITO.....	27
3.2 REQUISITOS.....	28
3.2.1 Posse de estado de filho.....	29
3.2.2 Elementos caracterizadores da posse de estado de filho.....	30
3.3 ESPÉCIES.....	33
3.3.1 Adoção.....	33
3.3.2 Adoção à brasileira.....	34
3.3.3 Adoção homoafetiva.....	36
3.3.4 Filhos de criação.....	37
3.3.5 Filiação por reconhecimento voluntário.....	38
3.3.6 Inseminação artificial heteróloga.....	41
3.3.7 Multiparentalidade.....	43
4 EFEITOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	46
4.1 NOME.....	46
4.2 PARENTESCO.....	47
4.3 PODER FAMILIAR.....	48
4.4 GUARDA.....	49
4.5 VISITAS.....	50
4.6 ALIMENTOS.....	53
4.7 SUCESSÃO.....	55

5 CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objeto o estudo da filiação socioafetiva, abordando as situações em que é possível seu reconhecimento e quais os efeitos jurídicos dela decorrentes.

Seu objetivo consiste em verificar como é caracterizada a filiação socioafetiva no âmbito familiar e em quais situações esse tipo de filiação é aceita, bem como, se é possível, no âmbito jurídico brasileiro o reconhecimento da filiação socioafetiva e quais efeitos ela produz.

Para o presente trabalho foram levantados os seguintes problemas: É possível o reconhecimento da filiação socioafetiva? Em quais situações? Quais os efeitos do reconhecimento da filiação socioafetiva?

A escolha do tema da pesquisa justifica-se diante da modificação que o conceito de família vem sofrendo ao longo dos tempos, que levou o modelo de família patriarcal a deixar de ser o único existente e aceito pela lei e pela sociedade, já que a consanguinidade deixou de ser o único elo de ligação familiar, passando a afetividade a ter lugar de destaque na composição dos arranjos familiares, fazendo surgir novos modelos de família, o que obriga o judiciário ajustar-se para atender as novas demandas surgidas.

Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, isto é, do geral para as particularidades, pois a pesquisa inicia-se pelo estudo da filiação, para depois abordar especificamente a filiação socioafetiva. Quanto à natureza, é utilizada a forma qualitativa.

O Método de procedimento é monográfico, posto que o estudo aborda um tema único e bem delimitado, em seus vários aspectos, utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica

A pesquisa é desenvolvida em três capítulos, sendo que no Capítulo 1, é apresentada de forma resumida a evolução histórica e legislativa da filiação e ainda os princípios inerentes à filiação, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da proteção integral da criança e do adolescente, da igualdade da filiação e da vedação ao retrocesso.

No Capítulo 2 é abordado o conceito de filiação socioafetiva, os requisitos para o seu reconhecimento e as espécies de filiação socioafetiva.

No Capítulo 3, são estudados os efeitos do reconhecimento da filiação socioafetiva.

Os principais autores que embasam a fundamentação teórica são Maria Berenice Dias, Jorge Siguemitsu Fujita, Christiano Cassettari, Belmiro Pedro Welter, entre outros.

2 ASPECTOS DESTACADOS DO INSTITUTO DA FILIAÇÃO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA

Os conceitos de família e filiação vêm se modificando através dos tempos e a legislação lentamente adapta-se para atender a tais mudanças.

Conforme Venosa, no início da civilização o modelo de família era matriarcal, pois, em decorrência da organização social existente, não era possível presumir-se quem era o pai, cabendo à mãe a responsabilidade do cuidado dos filhos:

No estado primitivo das civilizações o grupo familiar não se assentava em relações individuais. As relações sexuais ocorriam entre todos os membros que integravam a tribo (endogamia). Disso decorria que sempre a mãe era conhecida, mas se desconhecia o pai, o que permite afirmar que a família teve de início um caráter matriarcal, porque a criança ficava sempre junto à mãe que a alimentava e a educava.¹

Ainda, segundo Gagliano, na antiguidade, os grupamentos familiares eram formados, não com base na afetividade, mas na instintiva luta pela sobrevivência.²

No Direito Romano é encontrado o significado jurídico de família, embora ainda com uma concepção diferente da atual. De acordo com Gagliano:

Em Roma, a família pautava-se numa unidade econômica, política, militar e religiosa, que era comandada sempre por uma figura do sexo masculino o *pater familias*. A mencionada figura jurídica consistia no ascendente mais velho de um determinado núcleo, que reunia os descendentes sob sua absoluta autoridade, formando assim o que se entendia por família. Assim, independentemente da idade ou da convolação de matrimônio, todos os descendentes continuavam a lhe dever respeito e obediência, permanecendo o *pater* como o chefe da comunidade familiar até seu falecimento.³

Venosa, explica que o objetivo principal da família romana era a perpetuação do culto, sendo que o afeto não possuía papel de destaque.

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. Vol. 6. 12. ed.. São Paulo: Atlas, 2012, p. 3.

² GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**: direito de família. Vol. 6. 4. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 50.

³ Ibid, p. 50.

Em Roma, o poder do pater exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos é quase absoluto. A família como grupo é essencial para a perpetuação do culto familiar. No Direito romano, assim como no grego o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família.⁴

Foi o crescimento do Cristianismo que contribuiu profundamente para a alteração do significado de família, consolidada no modelo patriarcal, fundada no casamento, configurando-se como célula básica da Igreja e da sociedade, cujo modelo perdurou até a Idade Moderna, desconsiderando outras modalidades de composição familiar.⁵

Com a Revolução Industrial e o ingresso da mulher no mercado de trabalho, o modelo de família patriarcal começou a ser abalado, pois o homem deixou de ser a única fonte de subsistência da família. Evoluindo ainda mais no século XIX, com a disseminação mundial de um novo modelo econômico, culminando com os movimentos surgidos no século XX, que levaram a uma ampliação do conceito de família, de modo que na atualidade deparamo-nos com uma variedade de arranjos familiares, que também obtêm o direito à tutela jurídica⁶, conforme expõe Gagliano:

A formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários, o reconhecimento do amor como elo mais importante na formação de um “LAR, Lugar de Afeto e Respeito”... tudo isso e muito mais contribuiu para o repensar do conceito de família na contemporaneidade.⁷

O ato de repensar o conceito de família, é devido ao fato do afeto ter passado a ocupar o lugar de princípio jurídico, tal como explica Fujita:

A pós-modernidade traz a marca da maior sensibilidade e afetividade na relação paterno-materno-filial, a ponto de podermos, na atualidade, falar do afeto não mais como valor ético, mas também como valor ou princípio jurídico.⁸

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. Vol. 6. 12. ed.. São Paulo: Atlas, 2012, p. 4.

⁵ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pp. 7-8.

⁶ Ibid, pp. 35-36.

⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família**. Vol. 6., 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 52.

⁸ FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 05/2011. [Minha Biblioteca], p. 18.

Paralelamente a esta evolução da composição familiar, a legislação também precisou evoluir para atender as demandas jurídicas surgidas em decorrências das novas configurações familiares.

Por ocasião do dito descobrimento do Brasil, passaram a vigorar aqui as Ordenações Afonsinas que era o sistema vigente em Portugal, passando depois às Ordenações Manuelinas, promulgadas em 1521, sucedendo-se as Ordenações Filipinas em 1603, as quais vigoraram até o dia anterior ao de início da vigência do Código Civil de 1916.⁹

Em decorrência da legislação vigente à época, os filhos eram impiedosamente classificados conforme sua origem, como descreve Fujita:

As Ordenações Filipinas distinguiram a filiação legítima da filiação ilegítima. Os filhos ilegítimos espúrios (incestuosos, adulterinos e sacrílegos) podiam, no máximo, promover ação de investigação de paternidade, visando apenas à obtenção de alimentos, porquanto não lhes era reconhecido o direito à sucessão *causa mortis*. Já para os filhos ilegítimos naturais, embora fosse reconhecida a sucessão testamentária, era proibida a sucessão legítima. Ademais, mesmo entre os filhos ilegítimos naturais, as Ordenações faziam uma diferenciação entre os filhos de pessoas da nobreza e os filhos de pessoas plebeias.¹⁰

A Constituição de 1824, estabeleceu em seu artigo 179, XIII, a igualdade de todos perante a Lei, de modo que não deveria mais haver diferenciação entre filhos legítimos ou ilegítimos. Entretanto a dúvida acerca da diferenciação permanecia, devido a vigência concomitante das Ordenações Filipinas.¹¹

O Decreto n. 463 de 1847, veio para dirimir a dúvida, estabelecendo a igualdade entre os filhos naturais dos nobres e dos plebeus no tocante aos direitos hereditários, possibilitando ainda o reconhecimento de filhos ilegítimos por meio de escritura pública ou testamento, conferindo-lhes o direito de herança em concorrência com os filhos legítimos.¹²

Fujita, explica como se dava a classificação dos filhos e como ocorria a sucessão:

⁹ FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. [Minha Biblioteca], p. 19.

¹⁰ Ibid, p. 18.

¹¹ BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil (sic). Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 01 jul. 2017.

¹² BRASIL. **Decreto n. 463, de 02 de setembro de 1847**. Rio de Janeiro, 1847. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-463-2-setembro-1847-560199-publicacaooriginal-82833-pl.html>> Acesso em: 01 jul. 2017.

A Consolidação das Leis Civis, de 1858, de autoria de Augusto Teixeira de Freitas, fazia a distinção entre filhos legítimos (os nascidos de pais casados entre si) e filhos ilegítimos. Estes podiam ser classificados em naturais (“cujo pai e mãe, ao tempo do coito, não tinham entre si parentesco, ou outro impedimento para casarem” – art. 208) e espúrios (os nascidos de pais com impedimentos para se casarem, em virtude de parentesco entre si, ou do estado de casado de um ou de ambos os pais). Os espúrios, por sua vez, podiam ser, consoante os arts. 209 e 210, sacrílegos (filhos de clérigo, religioso ou religiosa), adulterinos (os ilegítimos de homem casado ou de mulher casada) ou incestuosos (os nascidos “de ajuntamento de parentes em grau proibido”). Curiosamente o texto do art. 209 referia-se aos filhos espúrios como sendo “de danado e punível coito”. No aspecto sucessório, a Consolidação das Leis Civis admitia a sucessão legítima pelos filhos legítimos e filhos ilegítimos naturais, estes desde que reconhecidos pelo pai mediante escritura pública, além da sua habilitação e prova de serem simplesmente filhos naturais (arts. 961 e 964).¹³

O Decreto n. 181, de 1890, denominado Estatuto do Casamento, estabelecia que a filiação legítima decorria do casamento dos pais e que a filiação natural poderia ser objeto de prova por meio de confissão espontânea ou por reconhecimento voluntário por parte do pai no ato do nascimento.¹⁴

Por sua vez, o CC/1916 classificava a filiação em legítima - filhos nascidos na constância da união conjugal, legitimada - em consequência do casamento dos pais após a concepção ou nascimento do filho, ilegítima - filhos nascidos fora do casamento e adotiva.¹⁵

Convém trazer a explicação de Fujita, acerca da classificação trazida pelo CC/1916:

A filiação legítima era a concebida na constância do casamento (art. 337), valendo, para tanto, a presunção *pater is est*, consignada no art. 338,¹² relativamente aos filhos nascidos 180 dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; e em relação aos nascidos dentro dos 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, desquite ou anulação. Eram considerados legítimos os filhos, nascidos antes dos 180 dias de início da convivência conjugal, se o marido, antes de casar, tinha ciência da gravidez da mulher; ou se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavratura do termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade. [...] A filiação legitimada era a resultante do casamento dos pais, estando o filho concebido, ou depois de havido o filho (art. 353). Os filhos legitimados eram, em tudo, equiparados aos legítimos (art. 352). A filiação ilegítima, contrariamente à filiação legítima, era aquela que não provinha de um casamento entre os pais, sendo certo que somente os filhos naturais podiam ser reconhecidos, voluntariamente, pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento (art. 357). Porém, os filhos incestuosos e os

¹³ FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. [Minha Biblioteca], p. 19.

¹⁴ BRASIL. **Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a Lei sobre o casamento civil. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm> Acesso em: 01 jul. 2017.

¹⁵ FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. [Minha Biblioteca], p. 22.

adulterinos não podiam ser objeto de reconhecimento voluntário ou forçado (arts. 358 e 363), impedindo-os de concorrer à sucessão hereditária e, até mesmo, aos alimentos.¹⁶

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937, dispôs em seu artigo 126: “Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.”¹⁷

O Decreto Lei n. 3.200 de 1941, proibiu que constasse no registro de nascimento informações de que a filiação era legítima ou não, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.¹⁸

Em 1943, o Decreto Lei n. 5.213 autorizou o pai a permanecer com a guarda do filho natural caso o tivesse reconhecido.¹⁹

O Decreto Lei n. 9.701 de 1946, estabeleceu que o filho concebido fora do matrimônio, poderia ser reconhecido ou demandar a declaração de sua filiação, após o desquite judicial do genitor.²⁰

A Lei n. 883 de 21.10.1949, admitiu que os filhos naturais pudessem ser reconhecidos e investigar a paternidade, mas os adulterinos só poderiam fazê-lo quando dissolvida a sociedade conjugal ou quando o genitor ou genitora estivesse separado de fato há mais de cinco anos ininterruptos.²¹

A Lei n. 4.655 de 1965, reconheceu ao legitimado adotivo os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.²²

¹⁶ FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**,. 2. ed.. São Paulo: Atlas, 05/2011. [Minha Biblioteca], p. 22.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 02 jul. 2017.

¹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3200, de 14 de abril de 1941**. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/126695/lei-de-organizacao-e-protecao-da-familia-decreto-lei-3200-41>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

¹⁹ BRASIL. **Decreto Lei n. 5.213, de 21 de janeiro de 1943**. Modifica o art. 16 da lei sobre a organização e proteção da família. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De15213.htm> Acesso em: 02 jul. 2017.

²⁰ BRASIL. **Decreto Lei n. 9.701, de 03 de setembro de 1946**. Dispõe sobre a guarda de filhos menores no desquite judicial. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De19701.htm>. Acesso em: 02 jul. 2017.

²¹ BRASIL. **Lei n. 883 de 21 de outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Rio de Janeiro, 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm> Acesso em: 02 jul. 2017.

²² BRASIL. **Lei n. 4655, de 02 de junho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Brasília, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4655.htm>. Acesso em: 02 jul. 2017.

A Lei n. 6.515 de 1977, conhecida como Lei do Divórcio, permitiu o reconhecimento de filho nascido fora do casamento, mediante testamento cerrado.²³

A Lei n. 6.697 de 1979, que instituiu o Código de Menores, criou a adoção plena, na qual ao adotado era reconhecido o direito integral à sucessão e a adoção simples, que deferia ao adotado metade do que recebia o filho legítimo.²⁴

A Lei n. 7.250 de 1984, acrescentou o §2º ao artigo 1º da Lei n. 883/1949, que mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderia ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuos.²⁵

Por sua vez, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), extinguiu a classificação discriminatória quanto à filiação, de modo que, se anteriormente, em benefício da proteção da unidade familiar se negavam direitos aos filhos nascidos fora do casamento, agora, a CRFB/88 coloca em harmonia “dois princípios eventualmente antagônicos: o da proteção da unidade familiar e o de proteção dos filhos, considerados em sua individualidade.”²⁶

Acerca da mudança promovida pela CRFB/88, Welter expõe que:

A Constituição Cidadã de 1988 engendrou verdadeira mudança de paradigma na perfilhação, visto que há imensa distância entre o direito de família romano e o brasileiro. No direito romano, a família era numerosa e se constituía em “unidades de culto, resultantes das mesmas crenças sociais, formadas de pessoas unidas por um ancestral comum ou uma divindade comum”, em que o pai tinha o poder de vida e morte sobre o filho, a mulher e os escravos. Já na atual legislação brasileira, a família (casamento, união estável ou a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes) é menos uma instituição procreativa do que uma instituição recreativa, é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado.²⁷

²³ BRASIL. **Lei n. 6.515 de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 02 jul. 2017.

²⁴ BRASIL. **Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, 1979. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128333/lei-6697-79>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

²⁵ BRASIL. **Lei n. 7.250 de 14 de novembro de 1984**. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7250.htm>. Acesso em: 02 jul. 2017.

²⁶ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 68.

²⁷ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 68

Fujita destaca a contribuição da Constituição Cidadã para eliminar as discriminações relativas à filiação:

A Constituição Federal oferece regras de vital importância, como aquela pertinente à isonomia de direitos e deveres entre filhos oriundos ou não de casamento ou por adoção, proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6o).²⁸

A partir daí, foram editadas leis que reforçaram a mudança de paradigma trazido pela Constituição no tocante a filiação, tais como, a Lei n. 7.841 de 1989, que revogou o art. 358 do CC/1916, que impedia o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos.²⁹ A Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências, visando a proteção integral da criança e do adolescente, dispõe:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.³⁰

Finalmente, o CC/2002, extinguiu a classificação de filiação e especificou em seu art. 1.596, que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”³¹

Assim, analisando a evolução legislativa ocorrida no tocante à filiação, vemos que, conforme explanação de Dias:

Negar a existência da prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai que cometera o delito de adultério - que à época era crime - infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não

²⁸ FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação.**, 2. ed.. São Paulo: Atlas, 2011. [Minha Biblioteca], p. 28.

²⁹ BRASIL. **Lei 7.841, de 17 de outubro de 1989.** Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Brasília, 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7841.htm>. Acesso em: 05 jul. 2017.

³⁰ BRASIL. **Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da criança e do adolescente. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 05 jul. 2017.

³¹ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 05 jul. 2017.

existia. Era punido pela postura do pai, que se safava do ônus do poder familiar. E negar reconhecimento ao filho é excluir-lhe direitos, é punir quem não tem culpa, é brindar quem infringiu os ditames legais. O nascimento de filho fora do casamento colocava-o em uma situação marginalizada para garantir a paz social do lar formado pelo casamento do pai. Prevaleciam os interesses da instituição matrimônio.³²

Ao passo que, com a mudança de paradigma, Dias afirma que: “[...] a filiação é estabelecida pelo fato do nascimento. Pouco importa se a concepção foi lícita, se decorreu de relacionamento ético ou não. Basta atentar que o filho fruto de relação incestuosa é filho para todos os efeitos legais.”³³

Verifica-se, portanto, que a legislação não pode ficar estanque frente à evolução social.

2.2 PRINCÍPIOS INERENTES À FILIAÇÃO

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está consagrado no artigo 1º da CRFB/88 como fundamento do Estado Brasileiro.³⁴ Conforme ensina Novelino:

Consagrada expressamente no inciso III do art. 1º da Constituição Brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana desempenha um papel de proeminência entre os fundamentos do Estado brasileiro. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade é considerada o valor constitucional supremo e, enquanto tal, deve servir, não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõe a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular.³⁵

De acordo com Dias a dignidade da pessoa humana é “o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. É um macro-princípio do qual se irradiam

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 383.

³³ Ibid, 2016, p. 384.

³⁴ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

³⁵ NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2014, p. 362.

todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”.³⁶

Na definição de Gagliano, a dignidade da pessoa humana é:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade. Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias – estatais ou particulares – na realização dessa finalidade.³⁷

O princípio da dignidade da pessoa humana é plenamente aplicável ao direito de família e às relações de filiação e na visão de Dias:

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado. Às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio que tem contornos cada vez mais amplos. A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem.³⁸

Gagliano, destaca que “é forçoso concluir que o respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana somente será pleno e efetivo quando observado também no seio das relações de família.”³⁹

O princípio da dignidade da pessoa humana exerceu e exerce importante papel na compreensão e aceitação das diferentes formas de composição familiares e de filiação, ao passo que conferiu maior importância às pessoas do que às instituições.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 47.

³⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família**. Volume 6. 4. ed, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 76.

³⁸ DIAS, op. cit., p. 48.

³⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família**. Volume 6. 4. ed, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 78.

2.2.2 Princípio da afetividade

Embora o afeto não esteja explícito como princípio na CRFB/88, é inegável que atualmente é visto como princípio constitucional implícito e principal fundamento das relações familiares.

Dias descreve a importância da afetividade no direito das famílias:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia de afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família.⁴⁰

Tartuce e Simão *apud* Póvoas, também destacam o papel do afeto nas relações familiares:

O afeto talvez seja apontado, atualmente como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do texto maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana.⁴¹

E Póvoas ainda destaca o status de princípio constitucional conferido à afetividade:

Realmente, pouco importa que em nenhum momento a Constituição Federal cite as palavras afeto ou afetividade, sendo que tal fato nem de longe afasta o caráter constitucional do princípio da afetividade. Esses (o afeto ou a afetividade) são a essência de vários outros princípios constitucionais explícitos, sobretudo o maior deles, qual seja, a Dignidade da Pessoa Humana, princípios estes umbilicalmente ligados.⁴²

Lôbo *apud* Dias, identifica na CRFB/88 quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade, a saber: no art. 227, §6º, a igualdade de todos os filhos independente da origem; no art. 227, §§ 5º e 6º, a adoção como escolha afetiva com

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 54.

⁴¹ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 27.

⁴² PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 28.

igualdade de direitos; no art. 226, § 4º, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família e no art. 227, o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem.⁴³

De igual modo, o CC/2002 também não utiliza a palavra afeto, contudo é possível identificá-lo permeando algumas definições, que são apontadas por Welter *apud* Dias: no art. 1511 - ao estabelecer a comunhão plena de vida no casamento; no art. 1593 - quando admite outra origem à filiação além do parentesco natural e civil; no art. 1596 - quando consagra a igualdade da filiação; no art. 1604 - que fixa a irrevogabilidade da perfilhação; e ainda quando trata do casamento e de sua dissolução, pois primeiro aborda as questões pessoais, para depois tratar das patrimoniais.⁴⁴

Tal importância dada à afetividade deve-se à evolução dos modelos e relações familiares, que obrigam o julgador a humanizar suas decisões. É assim que Dias explica tal evolução da família:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Esse é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.⁴⁵

Gagliano, alerta para a forma com que o direito de família deve ser interpretado em observância ao princípio da afetividade:

De fato, interpretar o Direito de Família, nesse panorama de observância do princípio da afetividade, significa, em especial — mais do que aplicar ao caso concreto uma interpretação simplesmente racional-discursiva —, compreender as partes envolvidas no cenário posto sob o crivo judicial, respeitando as diferenças e valorizando, acima de tudo, os laços de afeto que unem os seus membros.⁴⁶

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 55.

⁴⁴ *Ibid*, p. 56.

⁴⁵ DIAS, loc. cit.

⁴⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Vol. 6. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. [Minha Biblioteca], p. 96.

Diante disso, verifica-se que a afetividade está elevada ao nível de princípio do direito de família, ocupando papel norteador nas decisões judiciais nas questões afetas às relações familiares e filiais.

2.2.3 Princípio da proteção integral ou do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio da proteção integral ou do melhor interesse da criança e do adolescente está consagrado no artigo 227 da CRFB/88, que assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁴⁷

O ECA explicita em seu artigo 3º, o princípio da proteção integral e reafirma em seu artigo 4º, o disposto no artigo 227 da CRFB/88:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.⁴⁸

Tartuce destaca a evolução da legislação que levou ao reconhecimento do referido princípio:

⁴⁷ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

⁴⁸ BRASIL. **Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da criança e do adolescente. Brasília, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

Na ótica civil, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio de melhor ou maior interesse da criança, ou *best interest of the child*, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças. O CC/2002, nos seus arts. 1.583 e 1.584, acaba por reconhecer tal princípio, ao regular a guarda durante o poder familiar. Esses dois dispositivos foram substancialmente alterados, inicialmente, pela Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, que passou a determinar como regra a guarda compartilhada, a prevalecer sobre a guarda unilateral, aquela em que um genitor detém a guarda e o outro tem a regulamentação de vistas em seu favor. Ampliou-se o sistema de proteção anterior, visando atender ao melhor interesse da criança e do adolescente na fixação da guarda, o que era reconhecido pelos Enunciados ns. 101 e 102 do CJP/STJ, aprovados na I Jornada de Direito Civil. Em 2014, tais dispositivos foram novamente alterados pela Lei 13.058, [...].⁴⁹

Em atenção ao princípio da proteção integral ou do melhor interesse da criança e do adolescente, Madaleno, adverte que:

Dessa forma seria inconcebível admitir pudesse qualquer decisão envolvendo os interesses de crianças e adolescentes fazer tábula rasa do princípio dos seus melhores interesses, reputando-se inconstitucional a aplicação circunstancial de qualquer norma ou decisão judicial que desrespeite os interesses prevalentes da criança e do adolescente recepcionados pela Carta Federal.⁵⁰

Diante disso, verifica-se que todas as decisões envolvendo questões atinentes às crianças e adolescentes, entre elas as que envolvem a filiação socioafetiva devem estar pautadas por este princípio.

2.2.4 Princípio da igualdade da filiação

Conforme já abordado, a conquista da igualdade da filiação é ato recente, posto que durante muito tempo os filhos brasileiros eram classificados por sua origem em legítimos, ilegítimos, naturais, espúrios, adulterinos e incestuosos. No dizer de Dias, “em boa hora o constituinte acabou com a abominável hipocrisia que rotulava a prole pela condição dos pais.”⁵¹

Assim, a CRFB/88 prevê no § 6º do art. 227 que: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e

⁴⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. Vol. 5. 11. ed. Forense, 12/2015. [Minha Biblioteca], p. 22.

⁵⁰ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 100.

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 65.

qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

⁵² Sendo o artigo 1.596 do CC/2002 de idêntico teor.

Madaleno, ressalta que “a supremacia dos interesses dos filhos, sua cidadania e dignidade humana foram elevadas a fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, não mais admitindo discutir e diferenciar pela origem.”⁵³

Convém trazer ainda a lição de Tartuce, acerca do princípio da igualdade entre os filhos:

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adulterino ou filho incestuoso que são discriminatórias. Igualmente, não podem ser utilizadas, em hipótese alguma, as expressões filho espúrio ou filho bastardo, comuns em passado não tão remoto. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo filho havido fora do casamento, eis que, juridicamente, todos são iguais. Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, desse modo, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional.⁵⁴

Nesse princípio encontram guarida os filhos socioafetivos, os quais, quando juridicamente reconhecidos, passam a gozar de todos os direitos inerentes à filiação.

2.2.5 Princípio da vedação ao retrocesso

O princípio da vedação ao retrocesso pode ser abstraído do princípio da dignidade da pessoa humana, inserido no art. 1º, III, da CRFB/88, do princípio da máxima efetividade, art. 5º, § 1º e do princípio do Estado democrático e social de direito, art. 1º.⁵⁵

Acerca da vedação ao retrocesso, Novelino, explica que:

⁵² BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 jul. 2017.

⁵³ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 100.

⁵⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito civil : direito de família**. Vol. 5 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 12/2015. [Minha Biblioteca], p. 15.

⁵⁵ NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Método, 2014, p. 626.

A vedação de retrocesso está diretamente relacionada ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que os direitos sociais, econômicos e culturais devem “implicar uma certa garantia de estabilidade das situações ou posições jurídicas criadas pelo legislador ao concretizar as normas respectivas.”⁵⁶

Dias destaca as diretrizes do direito de família estabelecidas pela CRFB/88, que servem de obstáculo a que se operem retrocessos sociais:

A Constituição Federal, ao garantir especial proteção à família, estabeleceu as diretrizes do direito das famílias em grandes eixos, a saber: (a) a igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar; (b) o pluralismo das entidades familiares merecedoras de proteção; e (c) o tratamento igualitário entre todos os filhos. Essas normas, por serem direito subjetivo com garantia constitucional, servem de obstáculo a que se operem retrocessos sociais, o que configuraria verdadeiro desrespeito às regras constitucionais.⁵⁷

Assim, o princípio da vedação ao retrocesso representa uma garantia de segurança jurídica, posto que tanto o legislador infraconstitucional, quanto o poder judiciário devem observá-lo, mantendo-se fiéis ao tratamento isonômico dado pela CRFB/88, repelindo qualquer discriminação, preferência e diferenciação, sob pena de estar agindo inconstitucionalmente.⁵⁸

⁵⁶ NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Método, 2014, p. 626.

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 69.

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 70.

3 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

3.1 CONCEITO

A filiação socioafetiva, constitui-se em uma modalidade de parentesco civil de outra origem, com fundamento no artigo 1.593 do CC/2002.⁵⁹

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.⁶⁰

Referida modalidade de filiação é conceituada por Fujita, como:

[...] aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexiste liame de ordem sanguínea entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial.⁶¹

Welter relaciona as espécies de filiação socioafetiva:

A filiação socioafetiva compreende a relação jurídica de afeto, como o filho de criação, quando comprovado o estado de filho afetivo (posse de estado de filho), a adoção judicial, o reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade ou maternidade e a conhecida “adoção à brasileira”.⁶²

Dias discorre detalhadamente acerca da caracterização da filiação socioafetiva e sua preponderância sobre a verdade biológica, quando presente o elo da afetividade:

A constância da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. Constituído o vínculo da parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai, desempenha a função de pai. É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 402.

⁶⁰ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 15 jul. 2017.

⁶¹ FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. [Minha Biblioteca], p 73.

⁶² WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 148.

verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam.⁶³

A filiação socioafetiva, portanto, é aquela em que independentemente da não existência de vínculo sanguíneo, existe o vínculo do coração⁶⁴, caracterizado pela presença do elo de afetividade e externado na chamada “posse de estado de filho.”

3.2 REQUISITOS

Para a configuração e reconhecimento da filiação socioafetiva é preciso que seja verificada a existência de alguns requisitos, entre os quais pode-se destacar o elo de afetividade recíproco e duradouro, que vem a configurar a posse de estado de filho.⁶⁵

Nesse sentido, convém trazer à baila o julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Justiça gratuita deferida. Desconstituição da filiação pela nulidade do assento de nascimento. Reconhecimento espontâneo e consciente da paternidade. Vício de consentimento inexistente. Realização de teste de paternidade por análise de DNA. Exclusão da paternidade biológica. Irrelevância. Existência de sólido vínculo afetivo por mais de 23 anos. Filiação socioafetiva demonstrada. Desconstituição da paternidade vedada. Recurso parcialmente provido. É irrevogável e irretratável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica (TJSC; AC 2011.005050-4; Lages; Rel. Des. Fernando Carioni; j. 26.04.2011; DJSC 10.05.2011; p. 433).⁶⁶

Desse modo, passa-se ao estudo da posse de estado de filho.

⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 402.

⁶⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 6, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. [Minha Biblioteca], p. 651.

⁶⁵ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. [Minha Biblioteca], p. 35.

⁶⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2011.005050-4**; Lages; Relator: Des. Fernando Carioni, Florianópolis, 26 de abril de 2011. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora> Acesso em: 20 jul. 2017.

3.2.1 Posse de estado de filho

Conforme já introduzido nos tópicos anteriores, a posse de estado de filho é requisito essencial para o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

A posse de estado de filho não está expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, é aplicada como um dos fatos geradores da paternidade socioafetiva baseada no art. 1.605, II, do CC/2002⁶⁷, que determina que na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.⁶⁸

Assim, a posse de estado de filho é tratada no caso como um fato já certo.

Fujita, conceitua a posse de estado de filho do seguinte modo:

Ela se traduz pela demonstração diuturna e continua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice-versa, pelo exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, visando ao resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho.⁶⁹

Dias destaca que a filiação socioafetiva fundada no reconhecimento da posse de estado de filho, prepondera até mesmo sobre o vínculo biológico.

A noção de posse de estado não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação. A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida. A afeição tem valor jurídico. Na medida em que se reconhece que a paternidade se constitui pelo fato, a posse de estado de filho pode entrar em conflito com a presunção *pater est*. E, no embate entre o fato e a lei, a presunção precisa ceder espaço ao afeto.⁷⁰

⁶⁷ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. [Minha Biblioteca], p. 35

⁶⁸ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 20 jul. 2017.

⁶⁹ FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. [Minha Biblioteca], p. 155.

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 401.

Corroborando com o entendimento de que a filiação socioafetiva pode preponderar sobre a filiação biológica, convém destacar a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PREPONDERÂNCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA SOBRE A BIOLÓGICA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade daquele que, sabidamente, não é filho da pessoa, sem seguir o procedimento legal, é chamado de 'adoção à brasileira'. 2. A 'adoção à brasileira', apesar de contrária à lei, vem sendo aceita pela sociedade em razão da preponderância da filiação socioafetiva sobre a biológica e do princípio do melhor interesse da criança. 3. Deverá ser mantido o registro civil da criança, mesmo que contrariando a verdade biológica, quando lhe for o mais conveniente. 4. Recurso improvido" (TJMG, Ap. Cível no 1.0672.00.029573-9/001, Rel. Des. Nilson Reis, julgado em 27.2.2007, DJ 23.3)⁷¹

Depreende-se do julgado acima, que o que deve preponderar é o princípio do melhor interesse da criança, de modo que mesmo não havendo filiação biológica, o registro de nascimento deve ser mantido quando estabelecida a filiação socioafetiva.

3.2.2 Elementos caracterizadores da posse de estado de filho

Para que fique caracterizada a posse de estado de filho, a doutrina aponta três elementos que a constituem, a saber: o nome, o trato e a fama. Isto é, quanto ao nome, é necessário que a pessoa tenha sempre usado o nome do pai. O trato, diz respeito ao indivíduo ter sido tratado, criado e educado como filho. A fama, significa ser o indivíduo visto perante a sociedade como filho.⁷²

No que diz respeito ao nome, Welter relata que a doutrina em sua maioria dispensa tal requisito, sendo suficientes a existência do trato e da fama. Possuindo o trato o maior valor entre os três elementos.⁷³

⁷¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. , Relator Des. Nilson Reis. Belo Horizonte, MG 27 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=3996BAEDCC468F9EA71094438816CA61.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0672.00.029573-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em: 28 jul. 2017.

⁷² WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pp. 156-157.

⁷³ Ibid, p. 157.

Boeira, chama a atenção para o fato de que a posse de estado de filho pode revelar-se em diferentes graus de intensidade:

No exame de seus elementos caracterizadores, é preciso distinguir que a intensidade com que irá revelar-se a “posse de estado de filho” pode variar de acordo com eventuais impedimentos que possa ter o pai em identificar, publicamente, esta situação. É evidente que, para os cônjuges, sem impedimento de ordem legal ou ético-moral, é fácil demonstrar, ou, até mesmo invocar abertamente a posse de estado para justificar a filiação, ainda não regularizada, ou cujo assento perdeu-se ou é insuficiente. [...] ⁷⁴

Boeira ainda aponta outro elemento de grande importância na posse de estado, a duração:

Daí a importância da Duração, pois a posse de estado revela uma situação que só pode existir com o tempo (repetição de índices diários). O fator “tempo” condiciona ao mesmo tempo, a existência e a força da Posse de Estado. Portanto, mais que todos os outros elementos, a duração é característica da Posse de Estado, ou seja, a condição de existência da Posse de Estado. ⁷⁵

Eduardo Santos *apud* Welter, alerta para os vários fatores a serem observados para a caracterização do tratamento de filho:

A reputação e o tratamento de filho, dependem da personalidade de cada pessoa, do seu temperamento e caráter, da sua categoria e condição social, situação econômica e familiar, grau de educação e instrução e hábitos, isso porque se pode chamar alguém de filho sem lhe dar, entretanto, tratamento de filho. [...] o tratamento de filho é (des) velado através de duas condutas: a primeira, pelos atos de proteção e amparo econômico (sustento, vestuário, educação ou colocação); a segunda, pela afetividade por parte dos pretensos pais (carinho, ternura, desvelo, amor, respeito. [...] pode haver reputação sem tratamento e tratamento sem reputação, mas “o tratamento é o melhor índice de reputação”, que reclama, atos inequívocos públicos e de certa continuidade. Não basta a prática de um ato isolado, com sentido incerto, isto é, “não são suficientes meros fatos episódicos, sem relevância. Exige-se reiteração, regularidade e sequência. Os atos equívocos, clandestinos, esporádicos, avulsos e isolados não revelam tratamento”. ⁷⁶

⁷⁴ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1999, p. 63.

⁷⁵ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1999, p. 65.

⁷⁶ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pp. 157-158.

Welter, esclarece ainda que a reputação não deve basear-se em boatos, mas em fatos concretos, bem como, deve ser contínua, pois não servem de prova, fatos intermitentes, avulsos, sem concatenação e sequência lógica.⁷⁷

A doutrina não aponta um lapso de tempo mínimo para que fique caracterizada a posse de estado de filho, por isso, caberá ao juiz, diante do caso concreto, a difícil tarefa de julgar se ocorre, ou não, a posse de estado de filho.⁷⁸

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ação declaratória. Adoção informal. Pretensão ao reconhecimento. Paternidade afetiva. Posse do estado de filho. Princípio da aparência. Estado de filho afetivo. Investigação de paternidade socioafetiva. Princípios da solidariedade humana e dignidade da pessoa humana. Ativismo judicial. Juiz de família. Declaração da paternidade. Registro. A paternidade sociológica é um ato de opção, fundando-se na liberdade de escolha de quem ama e tem afeto, o que não acontece, às vezes, com quem apenas é a fonte geratriz. Embora o ideal seja a concentração entre as paternidades jurídica, biológica e socioafetiva, o reconhecimento da última não significa o despreço à biologização, mas atenção aos novos paradigmas oriundos da instituição das entidades familiares. Uma de suas formas é a “posse do estado de filho”, que é a exteriorização da condição filial, seja por levar o nome, seja por ser aceito como tal pela sociedade, com visibilidade notória e pública. Liga-se ao princípio da aparência, que corresponde a uma situação que se associa a um direito ou estado, e que dá segurança jurídica, imprimindo um caráter de seriedade à relação aparente. Isso ainda ocorre com o “estado de filho afetivo”, que, além do nome, que não é decisivo, ressalta o tratamento e a reputação, eis que a pessoa é amparada, cuidada e atendida pelo indigitado pai, como se filho fosse. O ativismo judicial e a peculiar atuação do juiz de família impõem, em afago à solidariedade humana e veneração respeitosa ao princípio da dignidade da pessoa, que se supere a formalidade processual, determinando o registro da filiação do autor, com veredicto declaratório nesta investigação de paternidade socioafetiva, e todos os seus consectários (TJRS; Apelação Cível 70008795775; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis; j. 23.6.2004).⁷⁹

Alguns doutrinadores fazem uma analogia entre a posse de estado e a posse das coisas, na qual a teoria da aparência é utilizada para explicar a posse de

⁷⁷ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 158.

⁷⁸ Ibid, p. 158.

⁷⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70008795775**. Relator: Des. José Carlos Teixeira Giorgis. Porto Alegre, 23 de junho de 2004. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfield=*aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfield=n%3A70008795775&as_q=+#main_res_juris> Acesso em: 29 de julho de 2017.

estado de filho, que simplificarmente significa que o indivíduo goza de uma situação equivalente à de filho.⁸⁰

3.3 ESPÉCIES

A seguir serão verificadas em quais situações a filiação socioafetiva pode ser encontrada e reconhecida.

3.3.1 Adoção

A adoção é uma espécie de filiação que se estabelece por meio de um ato jurídico, onde não há vínculo biológico, mas sim afetivo. Assim é o que explica Venosa:

[...] a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.⁸¹

Conforme ensinamento de Dias, a adoção é uma espécie de filiação construída no amor:

A adoção constitui um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade. Trata-se de modalidade de filiação construída no amor, na feliz expressão de Luiz Edson Fachin, gerando vínculo de parentesco por opção. A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto. É no amor paterno-filial entre pessoas mais velhas e mais novas, que imita a vida, que a adoção se baseia. São filhos que resultam de uma opção e não do acaso que são adotivos.⁸²

Nesse sentido, João Batista Villela *apud* Gagliano, exalta a filiação estabelecida pela adoção comparando-a a uma relação divina:

⁸⁰ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. [Minha Biblioteca], p. 40.

⁸¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. 12. ed. Volume 6. São Paulo: Atlas, 2012. p. 275.

⁸² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 479.

A paternidade adotiva não é uma paternidade de segunda classe. Ao contrário: suplanta, em origem, a de procedência biológica, pelo seu maior teor de autodeterminação. Não será mesmo demais afirmar, tomadas em conta as grandes linhas evolutivas do Direito de Família, que a adoção prefigura a paternidade do futuro, por excelência enraizada no exercício da liberdade. Somente ao pai adotivo é dada a faculdade de um dia poder repetir aos seus filhos o que Cristo disse aos seus apóstolos: 'Não fostes vós que me escolhestes, mas fui eu que vos escolhi a vós'. Suprema expressão da autonomia paterna, que liberta, gratifica e faz crescer quem a pode manifestar e quem a pode ouvir.⁸³

Verifica-se, portanto, que com o instituto da adoção tem-se um exemplo de filiação socioafetiva.

3.3.2 Adoção à Brasileira

A chamada adoção à brasileira consiste no ato de registrar como seu o filho de outrem, prática que é configurada como crime capitulado no artigo 242 do Código Penal Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 242 Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.⁸⁴

A adoção à brasileira normalmente é praticada por casais que desejam adotar um filho, mas não querem aguardar os trâmites burocráticos e lentos de um processo judicial de adoção, no qual é necessário passar por várias etapas tais como, habilitação para a adoção e espera na fila de pretendentes habilitados.⁸⁵

Apesar da prática configurar-se como crime, a jurisprudência brasileira tem firmado entendimento de que havendo a posse de estado de filho e prova inequívoca da paternidade socioafetiva, não é admitida a anulação do registro de nascimento, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança.⁸⁶

⁸³ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: Direito de família**. Volume 6. 4. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 74.

⁸⁴ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 30 jul. 2017.

⁸⁵ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 641.

⁸⁶ MADALENO, loc. cit.

Nesse sentido é o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PREPONDERÂNCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA SOBRE A BIOLÓGICA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade daquele que, sabidamente, não é filho da pessoa, sem seguir o procedimento legal, é chamado de 'adoção à brasileira'. 2. A 'adoção à brasileira', apesar de contrária à lei, vem sendo aceita pela sociedade em razão da preponderância da filiação socioafetiva sobre a biológica e do princípio do melhor interesse da criança. 3. Deverá ser mantido o registro civil da criança, mesmo que contrariando a verdade biológica, quando lhe for o mais conveniente. 4. Recurso improvido" (TJMG, Ap. Cível no 1.0672.00.029573-9/001, Rel. Des. Nilson Reis, julgado em 27.2.2007, DJ 23.3)⁸⁷

Desse modo, depreende-se do julgado acima, que o que deve preponderar é o princípio do melhor interesse da criança, de modo que mesmo não havendo filiação biológica, o registro de nascimento deve ser mantido quando estabelecida a filiação socioafetiva.

Nascimento, explica acerca do perdão judicial nos casos de adoção à brasileira:

Dessa forma, a não punição dos adotantes vem se tornando cada vez mais frequente, seja no âmbito civil, através da não desconstituição do vínculo afetivo, seja na esfera penal, pela não aplicação do Código Penal, no que tange a tipificação de registrar filho alheio como próprio, já que a busca e apreensão do adotado e a anulação do seu registro civil, com a conseqüente prisão daqueles que sempre teve como pai, seria muito prejudicial à criança e ao adolescente, e iria contra o princípio que o Estado defende, que é a busca pelo melhor para aquele que está em desenvolvimento, o que resulta assim na exceção do art. 242 do Código Penal, em seu parágrafo único que é o perdão judicial.⁸⁸

Portanto, a adoção à brasileira configura-se como um exemplo de filiação socioafetiva.

⁸⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0672.00.029573-9/001**, Relator Des. Nilson Reis. Belo Horizonte, MG 27 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=3996BAEDCC468F9EA71094438816CA61.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0672.00.029573-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em: 30 jul. 2017.

⁸⁸ NASCIMENTO, Joacinay Fernanda do Carmo. **Adoção à brasileira**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 125, jun. 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14879>. Acesso em ago 2017.

3.3.3 Adoção homoafetiva

A possibilidade da adoção por casais homoafetivos é relativamente uma conquista recente, posto que até pouco tempo os entraves da legislação a impediam. Por exemplo, o revogado artigo 1622 do CC/2002 dispunha que ninguém poderia ser adotado por duas pessoas, salvo se fossem marido e mulher ou se vivessem em união estável.⁸⁹ Até que com o pronunciamento do STF na ADPF 132 e na ADI 4.277 foi reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar.⁹⁰

No dizer de Madaleno, os obstáculos à adoção por casais homoafetivos eram motivados por discriminação social:

Tais obstáculos eram motivados por evidente discriminação social. À orientação sexual dos homossexuais, sob o argumento de a referência familiar originar de casais heterossexuais, e, portanto, a adoção por casais homoafetivos, de infantes em desenvolvimento psíquico, intelectual e emocional retiraria dos adotandos a natural identidade de comportamento, só podendo ser reconhecidas as figuras ascendentes de paternidade e maternidade, e não a possibilidade de duas maternidades ou duas paternidades, como se critérios como aptidão para amar, educar e desenvolver uma vida familiar econômica e afetivamente estável não fossem valores que se sobrepusessem sobre qualquer forma de discriminação.⁹¹

Não obstante os entraves existentes, a jurisprudência passou a admitir a adoção por casais homoafetivos. Nesse sentido, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Infância e Juventude. Inscrição no cadastro de adoção. Pretendente que admite manter relação homoafetiva. Deferimento com base em estudos psicossociais. Reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas como entidades familiares. Ausência de circunstâncias incompatíveis com a natureza da adoção. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 9000004192011826 SP 9000004-19.2011.8.26.0576, Relator: Presidente Da Seção De Direito Privado, Data de Julgamento: 27/02/2012, Câmara Especial, Data de Publicação: 28/02/2012)⁹²,

⁸⁹ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 643

⁹⁰ CHAVES, Marianna. **União homoafetiva: breves notas após o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo STF**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2896, 6 jun. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19274>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

⁹¹ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 665.

⁹² SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 9000004192011826 SP 9000004-19.2011.8.26.0576. Relator: Silveira Paulilo São Paulo. 27 fev. 2012. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21322331/apelacao-apl-9000004192011826-sp-9000004-1920118260576-tjsp/inteiro-teor-110323810?ref=juris-tabs>> Acesso em: 01 out. 2017.

Dentre os doutrinadores que contribuíram de forma representativa para a inclusão dos casais homoafetivos no rol de pretendentes à adoção, podemos citar Dias, que em sua obra *Manual de Direito das Famílias*, destaca que:

Na esfera dos avanços jurídico-científicos em torno da homossexualidade e das uniões homoafetivas, não perceber a viabilidade de ser deferido o pedido de adoção de um menor a dois conviventes do mesmo sexo demonstra preconceito ou, no mínimo, falta de informações adequadas sobre o atual estágio do conhecimento. Não se pode esquecer tudo o que vem sendo construído, em sede doutrinária e jurisprudencial, sobre a identificação dos vínculos de parentalidade. A filiação socioafetiva sobrepõe-se a qualquer outra, quer biológica, quer legal. Negar a possibilidade de reconhecimento da filiação, quando os pais são do mesmo sexo, é uma forma cruel de discriminar e de punir. Há uma legião de filhos esperando alguém para chamar de mãe ou pai. Se forem dois pais, ou duas mães, não importa, mais amor irão receber.⁹³

No mesmo sentido é o entendimento de Gagliano, acerca do tema:

Em nosso pensar, a premissa da qual devemos partir, a fim de chegarmos a uma conclusão justa é o interesse existencial da criança ou do adolescente que se pretende adotar. Deve-se evitar, nesse sentido, a açodada afirmação de que o adotado necessariamente tornar-se-ia homossexual, por conta do modelo de vida dos seus pais. Ora, uma vez que a própria homossexualidade é de causa desconhecida, chegar-se a tal conclusão sem embasamento científico é, sem dúvida, uma temeridade. Aliás, a realidade da vida não demonstra que em uma família cujo casal seja heterossexual, podem existir – e existem – filhos homossexuais? Não há, portanto, um determinismo psicológico, sociológico, enfim, científico, que permita chegar-se a tal conclusão.⁹⁴

Verifica-se dessa forma, que a possibilidade de adoção por casais homoafetivos representa um avanço, uma superação da discriminação anteriormente existente, ocorrida em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, fazendo com que a filiação socioafetiva sobreponha-se à própria filiação biológica e legal.

3.3.4 Filhos de criação

Os filhos de criação são aqueles que embora criados em uma família como se filhos fossem, não possuem qualquer vínculo biológico ou legal com a

⁹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 499.

⁹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 506.

família pela qual são criados, tratando-se na verdade de uma adoção de fato, tal como definido por Fujita:

Os denominados “filhos de criação” são os que, embora pertencentes a outrem, são sustentados, educados, amados e providos por casais que os consideram como filhos próprios, embora apenas se encontrem sob a sua guarda, e não sob o amparo de uma adoção. A palavra criação tem o significado de “afeição, adoção, aceitação, sustento e guarda”. Podem ser órfãos; parentes distantes; ou filhos de uma empregada que os deixou na casa do empregador doméstico, diante da impossibilidade de os criar; ou os filhos de um compadre ou comadre; os filhos de um amigo pobre; enfim, pessoas de qualquer origem.⁹⁵

Tal situação não deixa de ser um exemplo de filiação socioafetiva, ocorre que normalmente a situação de fato permanece durante toda uma vida e quando da abertura da sucessão em decorrência da morte de um dos “pais”, vê-se o filho de criação desamparado e sem direito à herança, ocasião em que busca judicialmente o reconhecimento da paternidade socioafetiva.⁹⁶

3.3.5 Filiação por reconhecimento voluntário

O reconhecimento voluntário da paternidade se aplica aos filhos nascidos fora do casamento, porque os nascidos no casamento não precisam ser reconhecidos, pois são presumidamente filhos do cônjuge nos termos do artigo 1597 do CC/2002.⁹⁷

Acerca do reconhecimento voluntário da paternidade, Dias explica que:

O reconhecimento voluntário da paternidade independe da prova da origem genética. É um ato espontâneo solene, público e incondicional. Como gera o estado de filiação é irreatável e indisponível. Não pode estar sujeito a termo, sendo descabido o estabelecimento de qualquer condição (CC 1.613). É ato livre, pessoal, irrevogável e de eficácia *erga omnes*. Não é um negócio jurídico, é um ato jurídico *stricto sensu*. Assim, inadmissível arrendimento. Não pode ainda ser impugnado, a não ser na hipótese de erro ou falsidade do registro. O pai é livre para manifestar sua vontade, mas seus efeitos são os estabelecidos na lei.⁹⁸

⁹⁵ FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. [Minha Biblioteca], p. 83.

⁹⁶ Ibid. p. 84.

⁹⁷ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 05 ago. 2017.

⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 379.

Por esse modo não é admitida a anulação do reconhecimento voluntário de filho, quando presente a relação socioafetiva, mesmo na ausência de vínculo biológico, quando não eivado de erro ou falsidade, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a seguir transcrito:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1059214 RS 2008/0111832-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/02/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012)⁹⁹

Tal situação pode ocorrer quando o homem registra como seu, o filho da companheira, mesmo sabendo não ser o pai. Entretanto, com o fim da relação, arrepende-se e postula a anulação do registro por meio de ação negatória de paternidade, porém, conforme já visto, tal ato é irretratável e irrevogável, sobretudo quando presente a relação socioafetiva, exceto se provado o erro ou falsidade do registro.

Convém destacar a recente publicação do Provimento do CNJ n. 63, de 14 de novembro de 2017, no Diário Oficial da União de 17/11/2017, que permitiu o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva diretamente perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, disciplinado o assunto em seus artigos 10 a 15:

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº: 1059214**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj>> Acesso em: 05 ago. 2017.

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade

socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.¹⁰⁰

Por certo, que o objetivo é facilitar o reconhecimento da filiação socioafetiva e aliviar o judiciário, mas com certeza haverá bastante discussão acerca do assunto.

3.3.6 Inseminação artificial heteróloga

Felizmente, com o avanço da medicina, as técnicas de reprodução assistida representam uma chance para que os casais com problemas de infertilidade / esterilidade possam vir a gerar filhos.

Entre as técnicas de reprodução assistida destacam-se a inseminação artificial homóloga, em que é utilizado o sêmen do marido para fecundar os óvulos da mulher ou a inseminação artificial heteróloga, quando é usado o sêmen de um doador anônimo, com o consentimento prévio do marido ou companheiro.¹⁰¹

Madaleno, assim explica acerca da inseminação artificial heteróloga:

Para efeitos de presunção de paternidade do Código Civil brasileiro, é heteróloga a inseminação artificial quando utiliza o sêmen de um doador que não o marido ou companheiro, sendo imprescindível o expresse consentimento do parceiro. Entretanto, e para que não parem dúvidas, a cessão de material genético tanto pode implicar produto biológico do homem (espermatozoide), como da mulher (óvulos), mas o código civil dispõe exclusivamente acerca da presunção da paternidade na utilização de técnica de fecundação artificial heteróloga.¹⁰²

Nesse caso, portanto, desde que tenha havido o consentimento prévio, estabelece-se entre o marido / companheiro e o filho gerado pela técnica de reprodução assistida heteróloga, uma verdadeira filiação socioafetiva, conforme lição de Dias:

A fecundação artificial heteróloga ocorre por meio de doação de sêmen de um homem que não seja o marido, contando com a sua concordância. É obrigatória a manutenção do sigilo sobre a identidade dos doadores e dos receptores. O consentimento não precisa ser por escrito, só necessita ser

¹⁰⁰ BRASIL. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 22. nov. 2017.

¹⁰¹ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 504.

¹⁰² Ibid, p. 665.

prévio. A manifestação do cônjuge corresponde a uma adoção antenatal, pois revela, sem possibilidade de retratação, o desejo de ser pai. Ao contrário das demais hipóteses, a fecundação heteróloga gera presunção *juris et de jure*, pois não há possibilidade de a filiação ser impugnada. Trata-se de presunção absoluta de paternidade socioafetiva. A paternidade constitui-se desde a concepção, no início da gravidez, configurando hipótese de paternidade responsável. Se fosse admitida impugnação, haveria uma paternidade incerta, devido ao segredo profissional do médico e ao anonimato do doador do sêmen. Assim, de nada serve a prova da inexistência do vínculo biológico.¹⁰³

O CC/2002 não exige que o consentimento do parceiro tenha que ser por escrito, apenas que seja prévio.¹⁰⁴ Os doutrinadores divergem acerca da necessidade de haver ou não, o consentimento escrito, de modo que Camillo *apud* Fujita, considera que deva ser feito por meio de instrumento público.¹⁰⁵ Já Lôbo *apud* Madaleno, defende que a autorização poderá ser verbal e comprovada em juízo como tal.¹⁰⁶ Ao passo que Fujita, apresenta posição intermediária, defendendo que a autorização deverá ser feita por escrito, podendo ser dada, de maneira inequívoca, em instrumento particular.¹⁰⁷

Dias alerta ainda, que desde a implantação do óvulo não é mais cabível a retratação do consentimento do marido, contudo é preciso observar que a autorização não pode ter duração infinita, sendo necessário reconhecer a possibilidade de revogação do consentimento em caso de dissolução do casamento ou da união estável, desde que essa ocorra antes da implantação do embrião no útero.¹⁰⁸

Embora a maior parte da doutrina faça referência apenas à inseminação artificial heteróloga com doação de sêmen, Fujita, faz referência à técnica de reprodução assistida heteróloga ou por doadora, com o uso de gameta (sêmen) do esposo e gameta (óvulo) de uma doadora, com a anuência prévia da esposa, que também não poderá ser retratada, fazendo consolidar a presunção *iuris et de iure* de maternidade socioafetiva. E ainda, técnica de reprodução assistida heteróloga ou por doadores, com a utilização de sêmen de um doador anônimo e de óvulo de uma

¹⁰³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 369.

¹⁰⁴ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 512.

¹⁰⁵ FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**, 2ª ed.. São Paulo: Atlas, 2011. [Minha Biblioteca], p. 78.

¹⁰⁶ MADALENO, op. cit., p. 512.

¹⁰⁷ FUJITA, loc. cit.

¹⁰⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 369-370.

doadora anônima, implantando-se no útero de uma mãe substituta (gestatriz), situação em que se estabelece uma filiação socioafetiva bilateral.¹⁰⁹

Destaca-se ainda, que o indivíduo gerado por técnica de reprodução assistida heteróloga, tem direito de conhecer o(a) doador(a) anônimo(a) do material genético, mediante ação investigatória de paternidade/maternidade, sem que isso venha a importar na anulação do registro de nascimento, posto que já restou estabelecida a filiação socioafetiva.¹¹⁰

3.3.7 Multiparentalidade

Com a evolução do conceito de família e o surgimento das mais diversas formas de composição familiar, não é de causar surpresa o fato de que um indivíduo possa possuir dois pais ou duas mães. É a chamada multiparentalidade ou pluriparentalidade, explicada por Dias, da seguinte forma:

Todas as novas possibilidades de concepção geneticamente assistida contam com a participação de mais pessoas no processo reprodutivo. Quer os doadores de material genético, quer quem gesta por substituição e acaba por dar à luz, todos geram vínculos com a criança que nasce com sua interferência. Assim, não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.¹¹¹

Convém destacar célebres julgados dos Tribunais brasileiros que reconheceram a multiparentalidade:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família – Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na

¹⁰⁹ FUJITA, op. cit., p. 79.

¹¹⁰ FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. [Minha Biblioteca], p. 79.

¹¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 376.

afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (TJSP – AC 0006422-26.2011.8.26.0286, relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 14/08/2012)¹¹²

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA ANULAÇÃO DO REGISTRO DO PAI REGISTRAL. EXCLUSÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO SEM PREJUÍZO DO PAI REGISTRAL. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. 1. Resguardando o melhor interesse da criança, bem como a existência de paternidade biológica do requerente, sem desconsiderar que também há paternidade socioafetiva do pai registral, ambas propiciadoras de um ambiente em que a menor pode livremente desenvolver sua personalidade, reconheço a paternidade biológica, sem, contudo, desfazer o vínculo jurídico oriundo da paternidade socioafetiva. 4. Recurso provido na parte em que foi conhecido para reformar a sentença. (TJ-RR - AC: 0010119011251, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 29/05/2014)¹¹³

Cassettari aponta que o fundamento da multiparentalidade é a igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva, o que nem sempre foi entendido desse modo, pois o entendimento predominante era de que uma filiação se sobrepõe à outra.¹¹⁴

Acerca do assunto, assim se manifesta Welter *apud* Cassettari:

Visto o direito de família sobre o prisma da tridimensionalidade humana, deve-se atribuir ao filho o direito fundamental às paternidades genética e socioafetiva e, em decorrência, conferir-lhe todos os efeitos jurídicos das duas paternidades. Numa só palavra, não é correto afirmar, como o faz a atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental, que “a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica”, ou que “a paternidade biológica se sobrepõe à socioafetiva”, isso porque ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.¹¹⁵

¹¹² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286**. Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. São Paulo, 14 de agosto de 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do.jsessionid=AD014842DCCB92E61AFC2F0478C79066.cjsg3?conversationId=&cdAcordao=6104770&cdForo=&uuidCaptcha=sajcaptcha_360bccbacd4e44eca9f572ea41e26937&vICaptcha=pntq&novoVICaptcha=>> Acesso em: 08 ago. 2017.

¹¹³ RORAIMA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0010119011251**, Relator: Elaine Cristina Bianchi. Boa Vista, 14 de maio de 2014. Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/juris/detalhes.xhtml?juris=9192>> Acesso em: 08 ago. 2017.

¹¹⁴ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos**, 2, ed. São Paulo: Atlas, 2015. [Minha Biblioteca], p. 215.

¹¹⁵ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 215.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento do STF que fixou tese de repercussão geral, entendendo que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. (STF – RE 898060/SP, Relator: Min. Luiz Fux, 21/09/2016)¹¹⁶

Diante disso, conclui-se que um indivíduo que possui os genitores biológicos registrados, poderá vir a ter reconhecida também a paternidade/maternidade socioafetiva, tendo o direito de fazer constar em seu registro de nascimento o nome de ambos(as) os(a) pais / mães.

¹¹⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898060/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>> Acesso em: 09 dez. 2017.

4 EFEITOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Nesse capítulo serão estudados os efeitos gerados pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva.

4.1 NOME

O nome é elemento de extrema importância constituindo-se em um direito personalíssimo do indivíduo, conforme explica Venosa:

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há a exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.¹¹⁷

Dias, explicando o conceito de nome, aborda o papel da afetividade no assunto:

O novo referencial que identifica os vínculos interpessoais e parentais mais pela identificação do afeto do que pela verdade registral ou biológica fez surgir um novo conceito tanto de conjugalidade como de filiação. Não é mais exclusivamente o casamento que identifica a família. Também não é a identidade genética que marca a relação de parentesco. Tanto os vínculos extramatrimoniais como a filiação socioafetiva conquistaram espaço no âmbito jurídico. Tal reflete-se também no tema do nome. A união estável adquiriu status de entidade familiar e a filiação socioafetiva tem mais significado que o vínculo consanguíneo. Assim, cada vez mais surge a busca do reconhecimento do vínculo da afetividade. Outro não foi o motivo que levou o legislador a admitir ao enteado agregar o nome do padrasto ou da madrasta, ainda que tal não se reflita na relação de filiação.¹¹⁸

Quando reconhecida a filiação socioafetiva o indivíduo passa a utilizar o patronímico do pai, passando a constar em seu registro de nascimento os nomes do pais e dos avós socioafetivos.

Acerca disso, Dias, ensina que:

¹¹⁷ VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil - Vol. I - Parte Geral**, 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. [Minha Biblioteca], p. 190.

¹¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 128.

Reconhecida a filiação por meio da demanda declaratória de paternidade, a sentença é averbada no livro do registro de nascimento (LRP 102 2º). Ocorre a inclusão do nome do genitor no assento de nascimento, além da indicação do nome dos avós. Também se procede à alteração do sobrenome do filho, agregando-se o patronímico do pai.¹¹⁹

Verifica-se assim, que o direito ao nome é um dos mais básicos efeitos do reconhecimento da filiação socioafetiva.

4.2 PARENTESCO

O indivíduo que tem reconhecida a sua parentalidade socioafetiva, por consequência insere-se em uma árvore genealógica, formando assim novos laços de parentesco tanto em linha reta, como colateral e por afinidade com os membros da família socioafetiva, conforme explicação de Cassettari:

(...) quando uma paternidade ou maternidade socioafetiva se constitui, essas pessoas estarão unidas pelos laços parentais, que dará ao filho não apenas um pai e/ou uma mãe, mas também avós, bisavós, triavós, tataravós, irmãos, tios, primos, sobrinhos etc. Já os pais também receberão, por exemplo, netos, bisnetos, trinotos e tataranetos socioafetivos. Isso se dá em relação de igualdade estabelecida nessa parentalidade, que trará, como já dito, as mesmas consequências do parentesco biológico.¹²⁰

Por consequência esse parentesco trará consigo bônus, mas também ônus, pois passarão a incidir também os impedimentos legais, tais como os previstos nos incisos I a V, do art. 1.521, do CC/2002:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;¹²¹

¹¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 141.

¹²⁰ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. [Minha Biblioteca], p. 114.

¹²¹ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 10 ago. 2017.

Bem como, o previsto no art. 42, §1º do ECA: “Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando”.¹²²

Destaca-se também o artigo 496 do CC/2002: “É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.”¹²³

Incidem ainda as restrições previstas nos artigos 801, c e 829 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)¹²⁴ e dos artigos 134, IV e V e 414 do CPC/2015¹²⁵, referentes ao impedimento para que parentes até o terceiro grau possam figurar no processo como magistrado ou testemunha.

4.3 PODER FAMILIAR

O reconhecimento da filiação socioafetiva consequentemente submete o filho ao poder familiar.

Os poderes conferidos aos pais no exercício do poder familiar estão expressos no artigo 1.634 do CC/2002:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

122 BRASIL. **Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da criança e do adolescente. Brasília, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

123 BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 10 ago. 2017.

124 BRASIL. **Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 10 ago. 2017.

125 BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 10 ago. 2017.

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.¹²⁶

Dias, explica que o poder familiar não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. Ele é um poder-função ou direito-dever, exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho.¹²⁷

Assim, conforme a mesma autora:

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural, como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele defluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família. É crime entregar filho a pessoa inidônea.¹²⁸

Esse também é o entendimento de Madaleno:

Estão submetidos ao poder familiar tanto os filhos naturais, oriundos ou não do casamento, ou quando resultantes de outra origem, aqui subentendidos os socioafetivos (CC, art. 1.593); como os adotivos, enquanto menores de dezoito anos (CC, arts. 5º e 1.630), figurando em seu contexto um conjunto de direitos e deveres recíprocos.¹²⁹

Desse modo, verifica-se que é pacífico na doutrina o entendimento de que os filhos oriundos de reconhecimento socioafetivo estão sujeitos ao poder familiar.

4.4 GUARDA

A guarda de filhos encontra-se disciplinada nos artigos 1.583 a 1.590 do CC/2002.

Conforme previsto no artigo 1.583, a guarda poderá ser unilateral, quando atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, ou compartilhada, quando há a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e

¹²⁶ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 10 ago. 2017.

¹²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 424.

¹²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 425.

¹²⁹ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed., Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, sendo o tempo de convívio dividido de forma equilibrada entre os genitores.¹³⁰

Acerca da definição da forma de guarda, Dias explica que:

A guarda compartilhada pode ser fixada por consenso ou por determinação judicial (CC 1.584 I e II). Caso não estipulada na separação, no divórcio ou na ação e dissolução da união estável, é possível ser buscada por um dos pais em ação autônoma (CC 1584 I). Mesmo que tenha sido definida a guarda unilateral antes do advento da reforma da lei, qualquer deles tem o direito de pleitear a alteração. Ainda que eleita a guarda individual, mister que o juiz informe o significado e importância da guarda compartilhada. Quando ambos os pais se manifestam expressamente pela guarda unilateral, o juiz não pode impor o compartilhamento. No entanto, caso somente um dos genitores não aceite, deve ser determinada de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se esta for a orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar (CC 1.584 §3º).¹³¹

Quanto à guarda de filhos socioafetivos, assim leciona Cassettari:

(...) verifica-se que tanto o pai quanto a mãe socioafetivos terão direito à guarda do filho, pois não há preferência para o exercício da guarda, unilateral ou compartilhada, de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança.¹³²

Verifica-se assim, que observado o princípio do melhor interesse da criança, poderão quaisquer dos pais socioafetivos exercer a guarda do filho, de forma unilateral ou compartilhada.

4.5 VISITAS

O CC/2002 dispõe em seu artigo 1.589, que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.¹³³ Ainda o artigo 731 do CPC/2015, prevê que na petição

¹³⁰ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 10 ago. 2017

¹³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 444.

¹³² CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos**, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2015. [Minha Biblioteca], p. 126.

¹³³ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 10 ago. 2017

que requer a homologação do divórcio ou da separação consensual deverá constar o regime de visitas.¹³⁴

Dias, destaca a importância do direito de visitas para a preservação do vínculo afetivo:

O direito de visitas não encontra limites entre pais e filhos. Quanto mais se reconhece a importância da preservação dos vínculos afetivos, vem se desdobrando o direito de visitas a parentes outros. Assim, avós, tios, padrastos, padrinhos, irmãos, etc., podem buscar o direito de conviver, com crianças e adolescentes, quando os elos de afetividade existentes merecem ser resguardados. Inclusive nas uniões homoafetivas, ainda que o filho seja do parceiro, impositivo assegurar o direito de visita.¹³⁵

O entendimento de Cassettari, vem a complementar o pensamento acima, mais especificamente dentro do tema da paternidade socioafetiva:

Assim sendo, verifica-se que tanto o pai quanto a mãe e os avós socioafetivos terão direito de conviver com o filho, podendo visitá-lo regularmente, enquanto houver o exercício do poder familiar. Isso se aplica se a pessoa tiver pai ou mãe socioafetivos e, também, se ambos assim o forem. Não há preferência para o exercício do direito de visita de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança, lembrando que tal direito é extensivo, também, aos avós, não apenas biológicos, mas também, socioafetivos.¹³⁶

Nesse sentido, também é o entendimento da jurisprudência brasileira, como no exemplo abaixo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÃE SOCIOAFETIVA. CUMPRIMENTO DAS VISITAS. MENOR. MANUTENÇÃO. O direito de visitação não pode ser abrigado só em razão do acordo judicial, pois decorre, em verdade, não de vínculo parental biológico, mas do (inequívoco) vínculo parental socioafetivo entre a autora e a criança, já reconhecido, aliás, no agravo de instrumento que fixou as visitas, antes do pacto judicial. Ademais, não há, nos autos, comprovação de que o convívio entre o infante e a autora possa trazer prejuízo ao menor, pois, embora determinada avaliação psicológica, e nomeada profissional, a demandada deixou de efetuar o pagamento. Nesse contexto, não havendo, no feito, comprovação de resistência do menor quanto ao convívio com a autora, e nem mesmo que este convívio possa trazer prejuízo ao infante, e apenas resistência da mãe biológica, após a separação da companheira, em manter a visitação ao infante, não há como ser obstaculizada a visitação avençada. RECURSO DESPROVIDO.

¹³⁴ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 449.

¹³⁶ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. [Minha Biblioteca], p. 127.

(Apelação Cível Nº 70057350092, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/06/2014)¹³⁷

Destaca-se ainda outro julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. REGULAMENTAÇÃO PROVISÓRIA DE VISITA. PATERNIDADE BIOLÓGICA. VÍNCULO GENÉTICO INEXISTENTE. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. INTERESSE DA CRIANÇA. PREVALÊNCIA. CONVIVÊNCIA MATERNA E PATERNA. IMPORTÂNCIA. ESTUDO PSICOSSOCIAL. RELEVANTE. 1. O MERO VÍNCULO GENÉTICO INEXISTENTE NO CASO SUB JUDICE, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A PATERNIDADE DE CUNHO AFETIVA. EM ALGUMAS SITUAÇÕES, A FILIAÇÃO AFETIVA PODE-SE SOBRELEVAR À FILIAÇÃO BIOLÓGICA, EM RAZÃO DA RELAÇÃO DE CARINHO E AFETIVIDADE CONSTRUÍDA COM O DECORRER DO TEMPO ENTRE PAI E FILHO. 2. COM AMPARO NA PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO BEM DESENVOLVIMENTO DO MENOR, O DIREITO DE VISITAS DEVE SER SEMPRE REGULAMENTADO COM LASTRO NA SOLIDARIEDADE FAMILIAR, NAS OBRIGAÇÕES RESULTANTES DO PÁTRIO-PODER E, NOTADAMENTE, EM FACE DOS INTERESSES DO MENOR, A FIM DE LHE PROPICIAR UM MELHOR DESENVOLVIMENTO MORAL E PSICOLÓGICO. 3. HÁ QUE SE ENALTECER A IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA TANTO MATERNA E QUANTO PATERNA, AO PASSO EM QUE O DIREITO DO MENOR DE CONVIVER COM SEU GENITOR MOSTRA-SE DE FUNDAMENTAL RELEVÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO E FORMAÇÃO DA CRIANÇA, MÁXIME QUANDO INEXISTE QUALQUER MOTIVO QUE NÃO A RECOMENDE. 4. MOSTRA-SE DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA A REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL A FIM DE AFERIR A INTENSIDADE DO VÍNCULO AFETIVO EXISTENTE ENTRE AS P ARTES, BEM COM AS CONSEQUÊNCIAS DA DESCONSTITUIÇÃO DESTE VÍNCULO PARA A CRIANÇA. 5. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL DO CASO EM QUESTÃO E AUTORIZAR QUE O GENITOR POSSA VISITAR O FILHO EM DOMINGOS ALTERNADOS. (TJ-DF - AI: 143037220088070000 DF 0014303-72.2008.807.0000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 22/01/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/03/2009, DJ-e Pág. 22)¹³⁸

No primeiro caso, observamos que foi garantido o direito de visitas à mãe socioafetiva que estava tendo seu direito cerceado pela ex-companheira, mãe biológica do infante. E no segundo caso, descobriu-se que o pai registral não era o pai biológico, contudo, foram fixadas visitas considerando que havia entre ele e o infante o vínculo socioafetivo.

¹³⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70057350092**. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 11 de junho de 2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/123401291/apelacao-civel-ac-70057350092-rs>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

¹³⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 143037220088070000**. Relator: Flávio Rostirola. Brasília, 22 de janeiro de 2009. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5898841/agravo-de-instrumento-ai-143037220088070000-df-0014303-7220088070000/inteiro-teor-101964601?ref=juris-tabs> > Acesso em: 12 ago. 2017.

4.6 ALIMENTOS

Conforme já estudado, o reconhecimento da paternidade socioafetiva decorre da posse de estado de filho, que tem como requisitos o nome, o trato e a fama, isto é, ser tratado e visto como filho.

Ora, um dos deveres essenciais dos pais para com os filhos é a obrigação alimentar, tal qual previsto no artigo 227 da CRFB/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹³⁹

Além disso, a CRFB/88 no §6º do art. 227 e o CC/2002 em seu art. 1596 dispõe que: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”¹⁴⁰

Assim, por analogia, aplica-se a proibição de qualquer discriminação relativa à filiação também aos filhos reconhecidos socioafetivamente, de modo que Cassettari, sugere a modificação do art. 1.596 do CC/2002, nos seguintes termos: “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, por adoção, ou por socioafetividade, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”¹⁴¹

Desse modo, é certo que um dos efeitos jurídicos do reconhecimento da paternidade socioafetiva é a obrigação alimentar entre os parentes socioafetivos.

Nesse sentido, podemos encontrar exemplos na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como este do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E

¹³⁹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

¹⁴⁰ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

¹⁴¹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. [Minha Biblioteca], p. 16.

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EXISTÊNCIA DE VÍCULO AFETIVO ENTRE O PAI REGISTRAL E A MENINA. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGURADA NOS AUTOS. MANTIDO A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. I - Não é de se conhecer do agravo retido, na forma do parágrafo único do artigo 523 do CPC, quando o apelante não requereu, nas razões do recurso, a apreciação do agravo. II - Embora o laudo de investigação de paternidade tenha excluído o apelante como... (TJ-RS - AC: 70045309119 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 28/03/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2012)¹⁴²

E este do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXAME DE DNA QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. INTERLOCUTÓRIA DECRETANDO A SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AGRAVADO QUE PRESTA ASSISTÊNCIA MATERIAL À CRIANÇA, HOJE ADOLESCENTE, HÁ MAIS DE 10 ANOS. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR RECONHECIMENTO DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE IMPEDE A CESSAÇÃO IMEDIATA DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA, POR ORA, DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO HÁBIL A DESCONSTITUIR O REGISTRO ANTERIOR. PONDERAÇÃO AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DOS VALORES CONSTITUCIONAIS, SOBRETUDO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VIABILIDADE DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AG: 20110974091 SC 2011.097409-1 (Acórdão), Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 22/08/2012, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado)¹⁴³

Corroborar também a tese já aceita pelo Conselho da Justiça Federal consubstanciada no enunciado 341 do CJF que dispõe: Enunciado 341 do CJF – Art. 1.696. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.¹⁴⁴

Ainda acerca da obrigação alimentar entre parentes socioafetivos, Cassettari elucida que:

¹⁴² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível: 70045309119**. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre: 28 de março de 2012. Disponível em: <<https://tj-s.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21816009/apelacao-civel-ac-70045309119-rs-tjrs>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

¹⁴³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 20110974091**. Relator: Ronei Danielli. Florianópolis, 22 ago. 2012. Disponível em: <<https://tj-kbkjdsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23835514/agravo-de-instrumento-ag-20110974091-sc-2011097409-1-acordao-tjsc>> Acesso em: 13 ago. 2017.

¹⁴⁴ Cassettari, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. [Minha Biblioteca], p. 122.

[...]a par do que já ocorre na parentalidade biológica, o dever de prestar alimentos é recíproco entre todos os parentes, consoante o caput do art. 1.694 do Código Civil. Dessa forma, o filho socioafetivo poderá pleitear alimentos dos seus avós, bisavós, irmãos, tios, sobrinhos, primos, e assim por diante, como também poderá ser demandado por isso, haja vista que a parentalidade não traz apenas bônus, mas também o ônus da responsabilidade alimentar.¹⁴⁵

Verifica-se, portanto, que um dos efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva é a obrigação alimentar recíproca.

4.7 SUCESSÃO

O direito de herança é garantido no artigo 5º, XXX, da CRFB/88¹⁴⁶, bem como a sucessão está disciplinada no Livro V do CC/2002.¹⁴⁷

Quanto ao direito de sucessão dos filhos socioafetivos, assim explica Moraes:

No que diz respeito às espécies de filiação socioafetiva já explanadas anteriormente, quais sejam, a adoção judicial, adoção à brasileira, reconhecimento espontâneo de paternidade e inseminação artificial heteróloga, não há o que se falar em dúvida quanto ao direito à sucessão, uma vez que existente o vínculo jurídico entre pais e filhos, que é o registro civil, incontestável e irretratável.¹⁴⁸

No mesmo sentido é o entendimento de Cassettari:

(...) conclui-se que serão aplicadas todas as regras sucessórias na parentalidade socioafetiva, devendo os parentes socioafetivos ser equiparados aos biológicos no que concerne a tal direito. Porém, devemos ver com cautela o direito sucessório, pleiteado *post mortem*, quando o autor nunca conviveu com o pai biológico em decorrência de ter sido criado por outro registral, e dele já ter recebido a herança. Acreditamos que a tese da socioafetividade deve ser aplicada às avessas, ou seja, também para gerar a perda de direito, pois, se a convivência com o pai afetivo pode gerar o direito sucessório pela construção da posse do estado de filho, caso ela não existisse poder-se-ia afirmar que não haveria direito à herança no caso em tela.¹⁴⁹

¹⁴⁵ Cassettari, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. [Minha Biblioteca], p. 120.

¹⁴⁶ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 13 ago. 2017.

¹⁴⁸ MORAES, Carine Fagundes. **A filiação socioafetiva e o direito sucessório decorrente de seu reconhecimento**, do Curso de Direito da UNISUL – Campus de Araranguá. 2013. 55 f. Monografia (Graduação em Direito)-Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2013, p. 42.

¹⁴⁹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. [Minha Biblioteca], p. 128.

Verifica-se, portanto, que não há controvérsia quanto ao direito sucessório do filho que teve sua filiação socioafetiva reconhecida, a discussão reside no caso daqueles que pretendem o reconhecimento do vínculo socioafetivo *post mortem*, isto é, pessoas que viviam na posse de estado de filho, mas que não tiveram sua filiação socioafetiva juridicamente reconhecida enquanto vivo o suposto genitor socioafetivo.

Dentro dessa celeuma, podemos encontrar vários julgados dos Tribunais Pátrios, como este do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. 1. PRETENSÃO MOVIDA EM FACE DA SUCESSÃO DA SUPOSTA MÃE SOCIOAFETIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO PARENTAL SOCIOAFETIVA, À REVELIA DE INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA SUPOSTA MÃE SOCIOAFETIVA, PARA O EFEITO DE CONSTITUIR DE FILIAÇÃO INEXISTENTE NO PLANO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. (Apelação Cível Nº 70069224129, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/08/2016).¹⁵⁰

E este do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.998 - RS (2014/0001882-3)
RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : H H M G
AGRAVANTE : S R R R AGRAVANTE : D R R ADVOGADO : JUAREZ
GIACOBBO DE SOUZA E OUTRO (S) AGRAVADO : M R - SUCESSÃO
AGRAVADO : V R B AGRAVADO : S G - SUCESSÃO ADVOGADO : SEM
REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTERES. : S C G INTERES. : P G
INTERES. : J R R INTERES. : P A R R INTERES. : L M G DECISÃO Cuida-se de agravo, desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "EMBARGOS INFRINGENTES. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE OU ADOÇÃO SOCIOAFETIVA PÓSTUMA. NÃO É POSSÍVEL INVESTIGAR PATERNIDADE CONTRA QUEM NÃO DEU CAUSA À GERAÇÃO. NÃO É POSSÍVEL RECONHECER ADOÇÃO PÓSTUMA QUANDO AUSENTE A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO [...] O recorrente, em suas razões recursais, além de dissídio jurisprudencial, alega violação aos arts. 27 e 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 267, VI, do Código de Processo Civil e 1.593 do Código Civil, sustentando, em síntese, que a) "a contrariedade aos art. 27 e 42, § 6º da Lei 8.069/90, além do art. 1.593 do CC, ocorre como efeito à denegação da possibilidade jurídica de reconhecimento da paternidade socioafetiva, acabando por ferir as

¹⁵⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70069224129**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 11 de agosto de 2016. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/374436319/apelacao-civel-ac-70069224129-rs> > Acesso em: 15 ago. 2017.

disposições dos retro citados artigos, uma vez que a interpretação destas leis, à luz da hermenêutica jurídica, dão sustentáculo ao julgador para aplicar a legislação de forma mais ampla, sem a compreensão simplista" (e-STJ, fl. 880), b) "a possibilidade jurídica encontra-se presente quando o ordenamento jurídico não veda o exame da matéria por parte do judiciário, ensinando os doutos que esse requisito deverá restar previamente examinado pelo magistrado, a fim de obstar pretensões sabidamente vedadas ou não-autorizadas pelo direito positivo" (e-STJ, fl. 886) e c) "novamente com base nos princípios da isonomia e da igualdade da filiação, se é possível cumular o pedido de petição de herança com o de investigação de paternidade lastreada no critério genético (DNA), também deve se permitida a cumulação de petição de herança com o reconhecimento de paternidade socioafetiva no caso de morte de quem supostamente assumiu a função de pai, sem o ser biologicamente" (e-STJ, fl. 888). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 976/986 (e-STJ), opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial. É o relatório. Por entender necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo e determino sua autuação como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ. Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2015. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator (STJ - AREsp: 458998 RS 2014/0001882-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 02/03/2015)¹⁵¹

Das ementas acima citadas, depreende-se que na primeira é negado o pedido de reconhecimento da filiação socioafetiva póstuma, em virtude de não haver manifestação inequívoca de vontade do reconhecimento da filiação pela suposta mãe socioafetiva. Já na segunda ementa, foi dado provimento ao agravo para melhor reexame da matéria, posto que o relator entendeu que “com base nos princípios da isonomia e da igualdade da filiação, se é possível cumular o pedido de petição de herança com o de investigação de paternidade lastreada no critério genético (DNA), também deve ser permitida a cumulação de petição de herança com o reconhecimento de paternidade socioafetiva no caso de morte de quem supostamente assumiu a função de pai, sem o ser biologicamente”.

Conclui-se assim, que os filhos socioafetivos juridicamente reconhecidos possuem direito à sucessão em igualdade com os herdeiros biológicos, porém quanto àqueles que não obtiveram juridicamente o reconhecimento de sua filiação socioafetiva enquanto vivos seus supostos genitores socioafetivos, ou que pelo menos tenham deixado manifestação inequívoca da vontade do reconhecimento da filiação que possa ser provada em juízo, certamente terão dificuldades em obter tal reconhecimento *post mortem*.

¹⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 458998**. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 02 de fevereiro de 2015. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178377642/agravo-em-recurso-especial-aresp-458998-rs-2014-0001882-3>> Acesso em: 15 ago. 2017.

5 CONCLUSÃO

O objeto de investigação trabalhado nesta monografia foi a filiação socioafetiva, as possibilidades de reconhecimento e os efeitos jurídicos decorrentes, por ser uma situação recorrente nos lares brasileiros e frequentemente encontrada nos processos judiciais.

No primeiro capítulo foram analisados aspectos destacados do instituto da filiação, tais como a evolução histórica e legislativa, onde se verificou que nos primórdios a família era matriarcal, em decorrência da organização social existente (endogamia), que não permitia identificar quem era o pai. Depois, com a família romana, o principal objetivo do grupo comandado pelo *pater famílias* era a perpetuação do culto. Foi o cristianismo que contribuiu para a disseminação da família patriarcal, que permaneceu como o único modelo de família aceito durante muito tempo. Com a revolução industrial e o ingresso da mulher no mercado de trabalho, o conceito de família foi se modificando, pois, o homem deixou de ser o único provedor da família. Assim, os movimentos feministas, a legalização do divórcio, a revolução sexual, a globalização, contribuíram para a existência e aceitação de diversos modelos de família.

Igualmente, a legislação acerca do assunto sofreu modificação ao longo do tempo, de modo que desde a ocasião do Descobrimento do Brasil, até durante a vigência do Código Civil de 1916, os filhos eram classificados conforme sua origem em legítimos ou ilegítimos. Foi com a promulgação da CRFB/88 e do CC/2002 que passaram a ser vedadas quaisquer discriminações relativas à filiação, não importando se decorrente, ou não, da relação de casamento ou por adoção.

Alguns princípios constitucionais exercem papel decisivo para extinguir as discriminações relativas à filiação, são eles: o princípio da dignidade da pessoa humana que contribui para a compreensão e aceitação das diferentes formas de composição familiares e de filiação, conferindo maior importância às pessoas do que às instituições; O princípio da afetividade, que embora não conste expressamente na CRFB/88, foi elevado ao status de princípio constitucional; O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que deve pautar as decisões judiciais atinentes ao tema; O princípio da igualdade da filiação, que proíbe discriminações relativas à filiação; E o princípio da vedação ao retrocesso, que representa uma

garantia de segurança jurídica, devendo ser observado pela legislação infraconstitucional e pelo poder judiciário, que devem manter-se fiéis ao tratamento isonômico dado pela CRFB/88, repelindo qualquer discriminação, preferência e diferenciação.

Adentrando ao principal assunto, abordou-se o conceito de filiação socioafetiva e os requisitos para sua caracterização, onde foi verificado que é possível o reconhecimento da filiação socioafetiva quando presente a posse de estado de filho, que tem como elementos caracterizadores o nome, o trato e a fama. Isto é, usar o nome do pai, ser tratado como filho e ser visto como filho. Sendo o trato e a fama de maior importância do que o nome.

Discorreu-se ainda sobre as principais situações em que a filiação socioafetiva é reconhecida, tais como: adoção, que é espécie de filiação que se estabelece por meio de um ato jurídico, onde não há vínculo biológico, mas sim afetivo; adoção à brasileira, que consiste no ato de registrar como seu o filho de outrem e apesar da prática configurar-se como crime, a jurisprudência brasileira tem firmado entendimento de que havendo a posse de estado de filho e a presença do vínculo de afetividade, não é admitida a anulação do registro de nascimento, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança; adoção homoafetiva, que já é admitida pela jurisprudência brasileira; filhos de criação, que consiste em uma adoção de fato, onde o indivíduo é criado como se filho fosse porém não há vínculo biológico ou legal, sendo esta uma situação em que ainda há controvérsia no entendimento jurisprudencial, quanto ao direito sucessório quando não há manifestação inequívoca da vontade do reconhecimento da filiação que possa ser provada em juízo; filiação por reconhecimento voluntário, que é ato espontâneo solene, público, incondicional, irrevogável e indisponível; inseminação artificial heteróloga, quando é usado o sêmen de um doador anônimo, com o consentimento prévio do marido ou companheiro e a multiparentalidade, que é a possibilidade de cumular a filiação biológica e a socioafetiva, o que representa algo novo dentro do tema da filiação socioafetiva, pois o entendimento jurisprudencial predominante era de que a filiação socioafetiva se sobrepõe à biológica, porém com a multiparentalidade é possível reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação, passando todos os pais a assumir os encargos decorrentes do poder familiar e o filho a desfrutar de direitos em relação a todos.

Por fim, buscou-se estudar os efeitos decorrentes do reconhecimento da filiação socioafetiva: nome, parentesco, poder familiar, guarda, visitas, alimentos, sucessão. Verificando-se que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva produz os mesmos efeitos jurídicos inerentes à filiação biológica.

Concluiu-se que o tema da filiação socioafetiva já é uma questão pacificada na jurisprudência, embora, ainda não o seja culturalmente. Entretanto, com a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, surge um novo desafio que demandará muito estudo e discussão. Além disso, o provimento do CNJ n. 63, de 14/11/2017, que permitiu o reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente no cartório de registro civil, com certeza gerará ainda muito debate.

REFERÊNCIAS

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil (sic). Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 01 jul. 2017.

BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. **Decreto Lei n. 5.213, de 21 de janeiro de 1943**. Modifica o art. 16 da lei sobre a organização e proteção da família. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del5213.htm>. Acesso em: 02 jul. 2017.

BRASIL. **Decreto Lei n. 9.701, de 03 de setembro de 1946**. Dispõe sobre a guarda de filhos menores no desquite judicial. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del9701.htm Acesso em: 02 jul. 2017.

BRASIL. **Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a Lei sobre o casamento civil. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm Acesso em: 01 jul. 2017.

BRASIL. **Decreto n. 463, de 02 de setembro de 1847**. Rio de Janeiro, 1847. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-463-2-setembro-1847-560199-publicacaooriginal-82833-pl.html> Acesso em: 01 jul. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 30 jul. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3200, de 14 de abril de 1941**. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em:

<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/126695/lei-de-organizacao-e-protecao-da-familia-decreto-lei-3200-41> Acesso em: 02 jul. 2017.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. **Lei n. 4655, de 02 de junho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Brasília, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4655.htm Acesso em: 02 jul. 2017.

BRASIL. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm Acesso em: 02 jul. 2017.

BRASIL. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, 1979. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128333/lei-6697-79> Acesso em: 02 jul. 2017.

BRASIL. **Lei n. 7.250, de 14 de novembro de 1984**. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7250.htm Acesso em: 02 jul. 2017.

BRASIL. **Lei n. 7.841, de 17 de outubro de 1989**. Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Brasília, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7841.htm Acesso em: 05 jul. 2017.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da criança e do adolescente. Brasília, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>.

BRASIL. **Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Rio de Janeiro, 1949. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm Acesso em: 02 jul. 2017.

BRASIL. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por

reprodução assistida. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 22. nov. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898060/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>> Acesso em: 09 dez. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 458998**. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 02 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178377642/agravo-em-recurso-especial-aresp-458998-rs-2014-0001882-3>> Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº: 1059214**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj>> Acesso em: 05 ago. 2015.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos jurídicos**, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2015. [Minha Biblioteca].

CHAVES, Marianna. **União homoafetiva: breves notas após o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo STF**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2896, 6 jun. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19274>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 143037220088070000**. Relator: Flávio Rostirola. Brasília, 22 de janeiro de 2009. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5898841/agravo-de-instrumento-ai-143037220088070000-df-0014303-7220088070000/inteiro-teor-101964601?ref=juris-tabs>> Acesso em: 12 ago. 2017.

FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2011. [Minha Biblioteca].

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família**. Volume 6. 4ª Edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 6, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. [Minha Biblioteca].

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª edição, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0672.00.029573-9/001**, Relator Des. Nilson Reis. Belo Horizonte, MG 27 de fevereiro de 2007. Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=3996BAEDCC468F9EA71094438816CA61.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0672.00.029573-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> .

MORAES, Carine Fagundes. **A filiação socioafetiva e o direito sucessório decorrente de seu reconhecimento**, do Curso de Direito da UNISUL – Campus de Araranguá. 2013. 55 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2013.

NASCIMENTO, Joacinay Fernanda do Carmo. **Adoção à brasileira**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 125, jun. 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14879>. Acesso em ago 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9ª edição rev. e atual. São Paulo: Método, 2014.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70069224129**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 11 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/374436319/apelacao-civel-ac-70069224129-rs>> Acesso em: 15 ago. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70008795775**. Relator: Des. José Carlos Teixeira Giorgis. Porto Alegre, 23 de junho de 2004. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70008795775&as_q=+#main_res_juris> Acesso em: 29 de julho de 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70057350092**. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 11 de junho de 2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/123401291/apelacao-civel-ac-70057350092-rs> Acesso em: 12 ago. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível: 70045309119**. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre: 28 de março de 2012. Disponível em:

<<https://tj-s.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21816009/apelacao-civel-ac-70045309119-rs-tjrs>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

RORAIMA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0010119011251**, Relator: Elaine Cristina Bianchi. Boa Vista, 14 de maio de 2014. Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/juris/detalhes.xhtml?juris=9192>> Acesso em: 08 ago. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 20110974091**. Relator: Ronei Danielli. Florianópolis, 22 ago. 2012. Disponível em: <<https://tj-kbkjdsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23835514/agravo-de-instrumento-ag-20110974091-sc-2011097409-1-acordao-tjsc>> Acesso em: 13 ago. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2011.005050-4**; Lages; Relator: Des. Fernando Carioni, Florianópolis, 26 de abril de 2011. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora> Acesso em: 20 jul. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286**. Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. São Paulo, 14 de agosto de 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do;jsessionid=AD014842DCCB92E61AFC2F0478C79066.cjsj3?conversationId=&cdAcordao=6104770&cdForo=&uuidCaptcha=sajcaptcha_360bccbacd4e44eca9f572ea41e26937&vlCaptcha=pntq&novoVICaptcha=>> Acesso em: 08 ago. 2017.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 9000004192011826 SP 9000004-19.2011.8.26.0576**. Relator: Silveira Paulilo São Paulo. 27 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21322331/apelacao-apl-9000004192011826-sp-9000004-1920118260576-tjsp/inteiro-teor-110323810?ref=juris-tabs>> Acesso em: 01 out. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**, 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 12/2015. [Minha Biblioteca].

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 12ª edição. Volume 6. São Paulo: Atlas, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Vol. I - Parte Geral**, 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2016. [Minha Biblioteca].

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.